



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 285429/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 1191/2020 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Prestação de Contas do exercício de 2016. Segundo Contraditório. **Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 1035/19-CGM (peça processual nº 52), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

RESULTADO PATRIMONIAL

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 1035/19 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 52, página 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/16 e 129/17, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	09/11/2016	162
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146
Março	2016	30/06/2016	28/11/2016	151
Abril	2016	29/07/2016	03/12/2016	127
Maio	2016	29/07/2016	06/12/2016	130
Junho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Julho	2016	31/08/2016	26/02/2017	179
Agosto	2016	30/09/2016	06/03/2017	157
Setembro	2016	31/10/2016	11/03/2017	131
Outubro	2016	30/11/2016	13/03/2017	103
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 59 a 66.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Vislo Nei Serena, prefeito em exercício, não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a conclusão da Instrução nº 1035/19 - Primeiro Contraditório, peça processual nº 52, que foi pela ressalva com multa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	Miguel Bayerle CPF 512.705.019-68
Janeiro	2016	31/05/2016	09/11/2016	162	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146	
Março	2016	30/06/2016	28/11/2016	151	
Abril	2016	29/07/2016	03/12/2016	127	
Maio	2016	29/07/2016	06/12/2016	130	
Junho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105	
Julho	2016	31/08/2016	26/02/2017	179	
Agosto	2016	30/09/2016	06/03/2017	157	
Setembro	2016	31/10/2016	11/03/2017	131	
Outubro	2016	30/11/2016	13/03/2017	103	
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63	Edinei Valdir Moresco Gasparini CPF 930.750.579-91
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29	

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	12.737,40
1º Semestre de 2015	43.564,20
Média dos três últimos anos	18.767,20
1º Semestre de 2016	26.637,60

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 59 a 66.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Vislo Nei Serena, prefeito em exercício, informa que encaminha documentação complementar, no que tange as despesas de publicidade, onde é possível constatar as campanhas institucionais relacionadas a Dengue e Chinkungunya, em edições dos jornais que foram confeccionados no mês de março, as quais foram devidamente pagas pelo Município no mês subsequente, ou seja, abril.

Relata que da mesma forma ocorreu no mês de abril, o material confeccionado para campanhas institucionais relacionadas a Dengue e Chinkungunya e que também realizou-se o pagamento no mês subsequente.

Relata ainda, que em relação ao mês de maio, o material confeccionado também encontra-se em anexo, com seus respectivos comprovantes de pagamento, bem como os confeccionados no mês de junho, acompanhados dos pagamentos, sendo que, assim, o Município comprova as despesas com publicidade em campanha de prevenção a Dengue e Chinkungunya.

Face ao exposto, bem como em consulta aos documentos encaminhados nesta oportunidade, verifica-se que o responsável comprova que parte da despesa empenhada no exercício de 2016 se refere a Campanha de Prevenção da Dengue, sendo que após feito cálculo, observa-se que o Município de Itaipulândia empenhou no primeiro semestre R\$ 10.629,00 , valor inferior a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendendo esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva.

Descrição	Valor Primeiro Exame	Exclusão	Despesa Líquida
1º Semestre/2013	0,00	0,00	0,00
1º Semestre/2014	12.737,40	0,00	12.737,40
1º Semestre/2015	43.564,20	0,00	43.564,20
Média	18.767,20		18.767,20
1º Semestre/2016	26.637,60	16.008,60	10.629,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Cabe ressaltar que com base nos jornais encaminhados conforme peça processual nº 61 e notas fiscais encaminhadas conforme peças processuais nº 62 a 65, foi possível efetuar as seguintes exclusões:

nrEm	nrAn	vlEmpenh	nrDoc	dtDocumentoFis	vlDocumentoFiscal	Exclusão	Líquido	Peça	Observação
112	2016	35.467,80	2389	30/06/2016 00:00	4.356,00	0,00	4.356,00	65	Não foi considerado nenhuma exclusão, uma vez que não foi localizado o Jornal Integração (R\$ 1.180,00) e o Jornal Cidades do Oeste (2.450,00), encaminhado conforme peça processual nº 61, folhas 11, a princípio, é o mesmo encaminhado na comprovação do mês de maio, folhas 08, o qual foi considerado como despesa de maio.
112	2016	35.467,80	2289	29/04/2016 00:00	7.224,00	3.844,00	3.380,00	63	Não foi considerado o Jornal Integração (1.190,00), uma vez que não foi localizado e o Jornal Cidades do Oeste (2.190,00), encaminhado conforme peça processual nº 05, a princípio é o mesmo encaminhado na comprovação do mês de março, folhas 02, e foi considerado em março.
112	2016	35.467,80	2202	28/03/2016 00:00	8.313,60	6.755,60	1.558,00	62	Não foi considerado a despesa referente a matéria veiculada através de Rádio (1.558,00), uma vez que não é possível aferir o conteúdo da matéria.
112	2016	35.467,80	2337	31/05/2016 00:00	6.744,00	5.409,00	1.335,00	64	Despesa referente a ao Jornal Cidades do Oeste (2.670,00)foi considerado metade do valor (1.335,00), uma vez que no jornal, peça processual nº 61, folhas 08 e 11, constam duas matérias, sendo que uma se refere anúncio de festa.
					26.637,60	16.008,60	10.629,00		

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Novembro e Dezembro.	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

3.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Novembro e Dezembro.	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/17 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/17 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da LC nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
CGM, 19 de maio de 2020.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.